

## Projeto de lei n.º 880/XIII (3.ª) (PCP)

**Valorização do Movimento Associativo Popular (Primeira alteração à Lei n.º 20/2004, de 5 de junho, que estabelece o regime de apoio aos dirigentes associativos voluntários na prossecução das suas atividades de carácter associativo)**

Data de admissão: 18 de maio de 2018

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

### Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Inês Maia Cadete (DAC) — Maria Nunes de Carvalho (DAPLEN) — Maria Leitão e Leonor Calvão Borges (DILP) — Helena Medeiros (BIB)

Data: 7 de junho de 2018

---

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

---

O [projeto de lei n.º 880/XIII \(3.ª\)](#), da iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), propõe a alteração da [Lei n.º 20/2004, de 5 de junho](#), modificando o regime de apoio aos dirigentes associativos voluntários na prossecução das suas atividades de carácter associativo.

Na exposição de motivos, os autores mencionam que «Portugal é um país com uma importante e rica tradição associativa, com um elevado número de associações (...), «Constituído por cerca de 30.000 coletividades e associações, 425.000 dirigentes e mais de 3 milhões de associados, o Movimento Associativo Popular é uma realidade profundamente enraizada e estruturada em todo o território nacional, constituindo um importante espaço de intervenção na vida local, com um papel determinante na dinamização e democratização da atividade cultural, recreativa e desportiva, não deixando de ter um importante papel social nas comunidades em que se inserem.»

Segundo os proponentes, «São as centenas de milhares de dirigentes associativos voluntários que asseguram a dinamização e o funcionamento das associações e coletividades do nosso país, dedicando, de forma abnegada, de muito do seu tempo à promoção de ações e iniciativas com profundo impacto nas comunidades locais onde se inserem, nas regiões envolventes e no país.»

Tendo em conta muitas das dificuldades manifestadas para que os dirigentes associativos voluntários possam desenvolver as funções inerentes a esta participação democrática, o Grupo Parlamentar do PCP entende ser importante introduzir alterações legislativas que garantam que os dirigentes associativos voluntários não possam ser prejudicados nos seus direitos laborais e sociais, pelo exercício desta função.

---

## II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

---

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada por quinze Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), nos termos do artigo 167.º da [Constituição](#) e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem

como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigido sob a forma de artigos, é precedido de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando, assim, cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo RAR, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

Em caso de aprovação, parecem poder resultar desta iniciativa custos para o Orçamento do Estado, designadamente da aplicação do seu artigo 5.º, pelo que, para garantir a plena salvaguarda do princípio consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do RAR, que limita a apresentação de iniciativas que «envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento», conhecido por lei-travão, pode ser ponderada pela Comissão a possibilidade de incluir uma norma que faça coincidir o seu início de vigência ou produção de efeitos com a entrada em vigor do próximo Orçamento do Estado.

O projeto de lei em apreciação deu entrada no dia 16 de maio de 2018, tendo sido admitido e anunciado na reunião plenária do dia 18 do mesmo mês e, nessa mesma data, baixou, na generalidade, à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário ([Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR], podendo, no entanto, ser aperfeiçoado, em caso de aprovação desta iniciativa, em sede de apreciação na especialidade ou redação final, designadamente para maior compatibilização com o respetivo objeto.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

O presente projeto de lei procede à alteração da [Lei n.º 20/2004, de 5 de junho](#) — Estatuto do Dirigente Associativo Voluntário —, e, conforme consulta ao *Diário da República* Eletrónico, trata-se efetivamente da primeira alteração a esta lei, tal como já consta do seu título.

De qualquer forma, em conformidade, sugere-se a seguinte alteração ao título:

Valorização do Movimento Associativo Popular (Primeira alteração à Lei n.º 20/2004, de 5 de junho - Estatuto do Dirigente Associativo Voluntário)

Em caso de aprovação, deve revestir a forma de lei e ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

## Regulamentação

O projeto de lei em análise contempla uma disposição (artigo 4.º) que prevê a sua regulamentação no prazo de 30 dias após a sua publicação.

É de referir ainda que, apesar de no artigo 2.º estar prevista a revogação do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 20/2004, de 5 de junho, não consta da iniciativa qualquer norma revogatória.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, esta terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 5.º, o que está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual «Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

No entanto, e uma vez que a presente iniciativa parece poder implicar um acréscimo de custos para o Orçamento do Estado, conforme referido atrás, sugere-se a sua entrada em vigor com o Orçamento do Estado posterior à publicação deste projeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 120.º do RAR, que impede a apresentação de iniciativas que «envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento», princípio igualmente consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e conhecido pela designação de «lei-travão».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A Constituição estabelece no n.º 1 do [artigo 46.º](#), que os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respetivos fins não sejam contrários à lei penal, prevendo, ainda, o n.º 3 deste artigo que ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela. As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas atividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial (n.º 2 do artigo 46.º da Constituição).

Já o n.º 3 do [artigo 73.º](#) da Constituição determina que o Estado promove a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural, em colaboração com os órgãos de comunicação social, as associações e fundações de fins culturais, as coletividades de cultura e recreio, as associações de defesa do património cultural, as organizações de moradores e outros agentes culturais. E acrescenta o n.º 2 do [artigo 79.º](#) da Lei Fundamental que incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e coletividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto.

No desenvolvimento destes preceitos constitucionais a [Lei n.º 34/2003, de 22 de agosto](#)<sup>1</sup>, veio estabelecer o reconhecimento e valorização do movimento associativo popular. Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, foi conferido ao movimento associativo português o estatuto de parceiro social<sup>2</sup>, tendo o artigo 1.º fixado o dia 31 de maio como o Dia Nacional das Coletividades.

No ano seguinte, a [Lei n.º 20/2004, de 5 de junho](#), aprovou o Estatuto do Dirigente Associativo Voluntário, diploma que teve origem no [projeto de lei n.º 100/IX - Estatuto do Dirigente Associativo](#)

---

<sup>1</sup> [Trabalhos preparatórios](#).

<sup>2</sup> A Confederação Portuguesa das Coletividades de Cultura, Recreio e Desporto passou a integrar o Conselho Económico Social após a sétima alteração à [Lei n.º 108/91, de 17 de agosto](#), introduzida pela [Lei n.º 81/2017, de 18 de agosto](#), tendo os membros tomado posse em 1 de janeiro de 2018.

*Voluntário* -, do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, e no [projeto de lei n.º 298/IX](#) - *Estatuto do Dirigente Associativo Voluntário* -, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata.

Na exposição de motivos da primeira iniciativa pode-se ler que «o presente projeto de lei visa, assim, a criação de um estatuto legal dos dirigentes associativos voluntários, no sentido de adaptar de forma razoável o respetivo regime de prestação de trabalho, caso trabalhem por conta de outrem, às exigências de gestão e de acompanhamento das atividades das associações que dirigem», cumprindo sublinhar na segunda a chamada de atenção para a necessidade de que «aos dirigentes do associativismo voluntário seja reconhecida a importância do seu trabalho em benefício da comunidade nacional.» Estes projetos de lei foram aprovados por unanimidade.

O Estatuto do Dirigente Associativo Voluntário aplica-se aos dirigentes de todas as associações e respetivas estruturas federativas ou de cooperação dotadas de personalidade jurídica que não tenham por fim o lucro económico dos associados ou da associação (n.º 1 do artigo 2.º). Estes não podem ser prejudicados nos seus direitos e regalias no respetivo emprego por virtude do exercício de cargos de direção nas associações (n.º 1 do artigo 3.º). No caso de existir outro regime mais favorável para o dirigente associativo voluntário, designadamente em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, esse regime prevalece sobre as disposições constantes da Lei n.º 20/2004, de 5 de junho (n.º 2 do artigo 3.º).

De acordo com o n.º 1 do artigo 4.º relativo ao crédito de horas, as faltas dadas pelo presidente da direção por motivos relacionados com a atividade da respetiva associação são consideradas justificadas, dentro dos limites definidos em função do número de associados previstos neste mesmo artigo. O n.º 2 acrescenta que este crédito de horas pode ser utilizado por outro dirigente associativo, por deliberação da direção, comprovada através do envio da respetiva ata às entidades empregadoras ou aos responsáveis pelo serviço público dos dirigentes associativos envolvidos.

A iniciativa agora apresentada vem propor um aditamento à atual redação do n.º 2 do artigo 4.º, permitindo, assim, que o crédito de horas possa ser repartido por mais do que um dirigente associativo. Adita, ainda, um n.º 5 a este artigo com o objetivo de prever de forma expressa que o crédito de horas é aplicável aos trabalhadores do setor público e do setor privado.

Do [projeto de lei n.º 880/XIII](#) consta também a revogação do n.º 2 do artigo 6.º, que prevê o seguinte: «caso as entidades empregadoras decidam assumir os encargos remuneratórios correspondentes às faltas dadas por dirigentes associativos voluntários ao seu serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º, tais

encargos serão considerados custos ou perdas para efeitos de IRC, sendo levados a custos em valor correspondente a 120% do total.»

Por fim, adita três artigos: 3.º-A – *Formação e apoio jurídico*; 9.º-A – *Responsabilidade para com os credores da associação*; e 10.º-A – *Regime do dirigente associativo voluntário estudante*. No caso deste último artigo, cumpre mencionar o artigo 24.º - *Direitos do dirigente associativo jovem* -, da [Lei n.º 23/2006, de 23 de junho](#), diploma que estabelece o regime jurídico do associativismo jovem, dado que este é aplicado, com as devidas adaptações, ao dirigente associativo voluntário que seja estudante. Este artigo prevê que «o dirigente associativo jovem goza dos seguintes direitos: a) Relevação de faltas às aulas, quando motivadas pela comparência em reuniões dos órgãos a que pertençam, no caso de estas coincidirem com o horário letivo; b) Relevação de faltas às aulas motivadas pela comparência em atos de manifesto interesse associativo.»

O artigo 4.º do articulado relativo à regulamentação estabelece que «o Governo procede à regulamentação do previsto na presente lei no prazo de 30 dias após a sua publicação.»

As formações do tipo associativo são muito variadas e o seu número tem aumentado todos os anos, tendo aparecido, em Portugal, pelo fim do século XVIII e início do século XIX. «Volvidos 40 anos sobre a conquista da liberdade democrática, existem atualmente em Portugal cerca de 29 mil associações culturais, recreativas e desportivas, dirigidas por cerca de 425 mil dirigentes, sendo que cerca de metade dessas mesmas associações se constituíram após o 25 de Abril de 1974. A par das associações de cultura, recreio e desporto, muitas das quais diversificaram as suas atividades, emergiram outros tipos de associativismo. Por exemplo, de defesa do património, dos consumidores e dos moradores bem como de apoio às vítimas. Refira-se ainda o associativismo juvenil e de estudantes ou o centrado no ambiente e ecologia, bem como as associações de pais e de famílias e ainda de pessoas com deficiência.»<sup>3</sup>

Em relação a esta matéria, cumpre mencionar a [Confederação Portuguesa das Coletividades de Cultura, Recreio e Desporto](#) (CPCCRD), que tem por objetivo o reconhecimento e a valorização do movimento associativo popular, nomeadamente «através da formação, da apresentação e discussão de diplomas legais adequados e justos para as coletividades de cultura, recreio e desporto e de alguns projetos específicos nas áreas da atividade física e desporto e lazer, dos jogos tradicionais, das novas tecnologias

---

<sup>3</sup> [Análise Associativa](#), Revista da Confederação Portuguesa das Coletividades de Cultura, Recreio e Desporto, n.º 1, novembro/2014, pág.98.

e da própria atividade musical.»<sup>4</sup> Atualmente a CPCCRD, com mais de 90 anos, conta com cerca de 38 estruturas descentralizadas por todo o País e 3900 filiadas.

De mencionar, ainda, a criação do Conselho Nacional do Associativismo Popular (CNAP) em 2016, na sequência da aprovação do [Manifesto Associativo 2015](#), aquando do encerramento do Congresso Nacional das Coletividades, Associações e Clubes 2015. O Manifesto Associativo 2015 previa a criação do CNAP como primeira recomendação estratégica ao movimento associativo *português*, devendo ser «composto pelas entidades que se reconheçam no projeto de cooperação interassociativa voluntária das organizações representativas da cultura, recreio e desporto não profissionais.»

A terminar importa mencionar [Resolução da Assembleia da República n.º 33/2010, de 15 de abril](#)<sup>5</sup>, que *Recomenda ao Governo a adoção de medidas de incentivo ao Movimento Associativo Popular* cumprindo destacar a *criação do Observatório do Associativismo, enquanto interlocutor do Governo para o associativismo popular*. Recentemente, foi apresentado o [projeto de resolução n.º 1023/XIII - Valorização do Movimento Associativo Popular](#) -, do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, que propõe que o Governo consulte o *movimento associativo aquando de definição de políticas nacionais para as áreas da cultura, desporto e ação social*; a criação de *um programa no sentido de simplificação do licenciamento e autorizações necessárias para a constituição, funcionamento e atividade das instituições, considerando serem instituições sem fins lucrativos e a natureza da sua intervenção local*; e que se estudem medidas, *em conjunto com as organizações representativas do movimento associativo popular e as entidades de Gestão Coletiva de direitos de autor e de direitos conexos, que permitam estabelecer condições adequadas de remuneração dos titulares daqueles direitos reduzindo os encargos suportados pelas pessoas coletivas sem fins lucrativos, designadamente minimizando o efeito da duplicação de tarifas*.

## Enquadramento bibliográfico

PRATAS, Sérgio - **Um outro olhar sobre o associativismo popular**. Lisboa: Confederação Portuguesa das Colectividades de Cultura, Recreio e Desporto, 2016. 978-989-98353-4-4. 167 p. Cota: 28.26 – 125/2017.

---

<sup>4</sup> Vd. [sítio](#) da Confederação Portuguesa das Coletividades de Cultura, Recreio e Desporto.

<sup>5</sup> [Trabalhos preparatórios](#).



Resumo: Este livro produz e divulga conhecimento sobre o associativismo popular, expõe o quadro legal aplicável, identifica um conjunto de problemas que resultam da legislação vigente e da falta de apoio do Estado e, por fim, apresenta soluções com vista à reforma do regime jurídico do associativismo popular. O autor tem um capítulo dedicado ao estatuto do dirigente associativo voluntário (p. 113-125) onde aborda:

- As responsabilidades dos dirigentes associativos voluntários;
- A caracterização e o impacto que representam nas associações populares;
- As propostas de proteção dos dirigentes associativos;
- Os direitos consagrados na Lei n.º 20/2004 aproveitando para fazer uma reflexão crítica sobre este regime jurídico.

Para o autor a Constituição institui um conjunto de garantias fundamentais do associativismo popular que continuam esquecidas ou não implementadas, o que requer uma reforma legal e institucional face ao associativismo popular.

- **Enquadramento internacional**

- **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha, França e Itália.

## ESPANHA

A [Constituição Espanhola](#), no [artigo 22º](#), reconhece o direito de associação. Este direito de associação encontra-se enquadrado no [Código Civil Espanhol](#), no n.º 1 do [artigo 35º](#), que reconhece personalidade jurídica às associações de interesse público reconhecidas pela Lei.

A criação de associações sem fins lucrativos encontra-se regulada pela [Ley Orgánica 1/2002, de 22 de marzo, reguladora del Derecho de Asociación](#), a qual regula ainda os demais aspetos relacionados com o direito constitucional de associação. O Capítulo VI dispõe, em particular, sobre as medidas de fomento do associativismo.

O [artigo 10º](#) deste diploma obriga as associações a inscreverem-se no correspondente Registo, para efeitos de publicidade. Com a aprovação do [Real Decreto 949/2015, de 23 de outubro](#), por el que se *aprueba el Reglamento del Registro Nacional de Asociaciones*, são atualizadas as disposições necessárias ao referido registo.

Refira-se ainda o [artigo 32.º](#), que enumera as condições necessárias para que possa haver declaração de utilidade pública. A lei foi regulamentada neste aspeto pelo [Real Decreto 1740/2003, de 19 de diciembre](#), sobre *procedimientos relativos a asociaciones de utilidad pública*.

Algumas Comunidades Autónomas dispõem de legislação própria sobre a matéria, cujas opções são materialmente semelhantes às da legislação do Governo central.

Não foram encontradas disposições específicas sobre o estatuto dos dirigentes associativos voluntários.

## FRANÇA

Em França, a regulamentação do associativismo remonta ao início do século passado. Efetivamente, o «contrato de associação» é regulado por um diploma de 1901 – a [Loi du 1er juillet 1901 relative au contrat d'association](#) -, diploma este que foi regulamentado pelo [Décret du 16 août 1901 pris pour l'exécution de la loi du 1er juillet 1901 relative au contrat d'association](#) (textos em vigor).

As associações podem ser reconhecidas como «[de utilidade pública](#)» por decreto do Conselho de Estado, após um período probatório de funcionamento de 3 anos. No sítio [Service-Publique.fr](#) estão disponíveis para consulta [16 fichas informativas](#) sobre a matéria do associativismo em França.

## ITÁLIA

Em Itália, as associações são um universo muito variado e são muitas as leis que as regulamentam, pelo que se apresentam algumas que estão mais relacionadas com o objeto da presente iniciativa legislativa e que estabelecem procedimentos gerais.

Assim, é de referir a [Legge 7 dicembre 2000, n. 383 - Disciplina delle associazioni di promozione sociale](#) -, que reconhece formalmente o associativismo e estabelece alguns requisitos estatutários fundamentais. Entre as normas mais relevantes, encontramos a disciplina das fontes de financiamento, a possibilidade

de as referidas associações receberem doações e heranças, de serem proprietárias de bens e a capacidade de «ser parte processual».

Outra norma relevante é o [Decreto Legislativo 4 dicembre 1997, n. 460](#) - «Riordino della disciplina tributaria degli enti non commerciali e delle organizzazioni non lucrative di utilità sociale» -, que estabelece uma revisão geral da situação fiscal das associações não lucrativas. Introduce, ainda, regras e deduções para as associações sem fins lucrativos, subdivididas por categorias.

## IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

---

### Iniciativas legislativas

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, se encontram pendentes as seguintes iniciativas legislativas versando sobre matéria conexa:

- [Projeto de lei n.º 165/XIII \(1.ª\) \(PS\)](#) - Procede à 1.ª alteração da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, modificando o regime jurídico do associativismo jovem;
- [Projeto de lei n.º 483/XIII \(2.ª\) \(PSD\)](#) - Procede à 1.ª alteração da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, modificando o regime jurídico do associativismo jovem;
- [Projeto de lei n.º 488/XIII \(2.ª\) \(BE\)](#) - Altera o Regime Jurídico do Associativismo Jovem (Primeira alteração à Lei n.º 23/2006, de 23 de junho);
- [Projeto de lei n.º 492/XIII \(2.ª\) \(PCP\)](#) - Pela criação de um Plano Nacional de Incentivo ao Associativismo Estudantil e implementação de medidas de apoio e isenção de custos na constituição e reconhecimento de associações juvenis;
- [Proposta de lei n.º 133/XIII \(3.ª\) \(GOV\)](#) - Altera o regime jurídico do associativismo jovem.

### Petições

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes quaisquer petições versando sobre matéria idêntica.

## V. Consultas e contributos

---

---

Face à matéria que está em causa, a Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto poderá solicitar contributo escrito ao Conselho Nacional do Associativismo Popular (CNAP) e à Confederação Portuguesa das Coletividades de Cultura, Recreio e Desporto (CPCCRD).

Caso sejam enviados, os respetivos contributos serão disponibilizados no *site* da Assembleia da República, na [página eletrónica da presente iniciativa](#).

## **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

Em caso de aprovação, a iniciativa parece ter custos, resultantes do direito à formação permanente dos dirigentes associativos, previsto no artigo 3.º, mas, em face da informação disponível, não é possível quantificar tais encargos.